## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011918-64.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: CONCEIÇÃO DINIZ ANCHINI

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em julho/2014 celebrou contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia e acesso à <u>internet</u>, mas em seguida resolveu cancelá-lo.

Alegou ainda que posteriormente recebeu cobranças da ré, as quais refuta, de sorte que almeja à declaração de sua inexigibilidade.

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a discussão travada nos autos não depende da realização de perícia para ser dirimida, sendo tal diligência prescindível a tanto.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, é incontroversa a realização do contrato entre as partes, mas o documento de fl. 04 denota que no dia 12 de agosto a autora pleiteou o seu cancelamento.

Esse documento não foi específica e concretamente impugnado pela ré, não se podendo olvidar que nele há menção de protocolos em que o mesmo assunto foi analisado, os quais não foram igualmente refutados.

De outra banda, pelo que foi dado perceber a autora em função do cancelamento não tomou providência alguma para a utilização dos serviços ajustados, inocorrendo inclusive a implementação da instalação da linha telefônica.

Nesse contexto, reputo que os valores cobrados da autora não possuem efetivamente lastro a sustentá-los, não tendo a ré demonstrado de forma clara que realmente prestou serviços à autora que lhe dessem direito à devida contraprestação pecuniária.

É o que basta ao acolhimento da pretensão

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados a fl. 01 ou de outros porventura decorrentes daquele contrato.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

deduzida.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA